



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2023 que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2023. Em seguida, foram distribuídas cópias da proposição aos vereadores (fls. 143/144) e os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 142) pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 218, do Regimento Interno.

Uma vez na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi designado como relator o vereador José Luizre da Silva o qual solicitou parecer jurídico, conforme se observa à fl. 147.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 60/2023 (fls. 150/151) favorável à aprovação da matéria.

Às fls. 152/154 consta a Emenda Aditiva nº 1 apresentada pelos vereadores José Pereira Sena e Roan Roger Gomes Marques.

À fl. 155 o relator solicitou a realização de audiência pública para debater a proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Às fls. 156/160 consta o Edital de Audiência Pública nº 4/2023 cujo objeto é o debate a respeito do Projeto de Lei nº 59/2023.

À fl. 163 consta a devida publicação do Edital de Audiência Pública nº 4/2023 em jornal de circulação local.

Às fls. 185/186 consta a ata da realização da Audiência Pública nº 4/2023.

À fl. 193 os autos foram devolvidos ao relator para a emissão do parecer, entretanto, considerando que não foi emitido dentro do prazo regimental, foi baixada a Portaria nº 2.982/2023 de 20 de setembro de 2023 (fls. 194/195) com a designação de relator *ad hoc*.

Assim, na condição relator *ad hoc* passo à emissão do parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca das atribuições de secretaria municipal, conselho municipal e fundo municipal, conforme se extrai do art. 10, art. 17 e art. 90 do Projeto de Lei nº 59/2023, respectivamente.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

No que diz respeito à competência material, a Constituição Federal, ao dispor a respeito do meio ambiente, em seu art. 225, prevê o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Por sua vez, o art. 24 da Constituição Federal, ao dispor sobre as competências concorrentes, prevê o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim sendo, cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CF/88) e aos estados a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Neste sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o tema, manifestou-se em Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)”. [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] Grifo inserido

Com efeito, não há dúvida de que o município tem competência legislativa para legislar acerca da matéria tratada no Projeto de Lei nº 59/2023 que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Recursos de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, dentro do limite do interesse local do próprio município e em harmonia com a legislação federal e estadual.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelo prefeito, extrai-se o seguinte:

(...) Inicialmente, cumpre-nos destacar que o presente projeto de lei busca, após anos de dedicação e estudos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instituir um Novo Código de Meio Ambiente para o Município de Nova Venécia-ES em consonância com as diversas e recorrentes alterações legislativas no cenário ambiental desde o ano de 2012, ano em que foi instituído o Código de Meio Ambiente vigente pela Lei Municipal nº 3.181, de 27 de julho de 2012.

Dentre as mudanças propostas pela presente propositura se destacam: a criação da JAJA – Junta de Avaliação de Infrações Ambientais para análise das defesas e recursos apresentados a SEMMA decorrentes de Autos de Multas e outras infrações, bem como a separação dos mecanismos de fiscalização e regulamentação.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a continuidade da fiscalização e preservação ambiental no âmbito do Município de Nova Venécia, motivo pelo qual requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura. ”

Desse modo, entende-se que a proposição se encontra regular sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, atende ao interesse público e merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Por fim, em relação à Emenda Aditiva nº 1 apresentada, verifica-se que busca adequar o projeto de lei em relação ao ordenamento federal no que diz respeito à área urbana consolidada. Sendo assim, entende-se que há pertinência e deve ser acolhida quando de sua deliberação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR AD HOC:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2023, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de setembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF – Relator *Ad Hoc*
Vereador pelo PDT